



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail-vapicampos@gmail.com

À
Comissão de Chamamento 01/SEC/2021
Secretaria de Educação e Cidadania
Prefeitura de São José dos Campos

Referente à:

CONTRARAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO TERCEIRA DIVISÃO & ADJACÊNCIAS

Ilmos(as). Srs.(as)

A VAPI (Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos), entidade filantrópica sem fins lucrativos, parceira desta administração pública e signatária de diversos Termos de Colaboração celebrado com a Prefeitura de São José dos Campos para a gestão administrativa de diferentes projetos, neste ato representada pelo seu presidente abaixo assinado, vem respeitosamente apresentar **CONTRARAZÕES** para o **RECURSO** interposto pela OSC denominada Sociedade Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências (doravante dominada como **RECORRENTE**), pelos fatos e motivos abaixo descritos:

PRELIMINARES

Preliminarmente, destacamos que apesar de legítimo o direito de interposição de recurso no presente pleito licitatório, a **RECORRENTE** ocupou-se em atacar somente os **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO** em relação a entidade VAPI (Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos), em uma **clara e injusta tentativa** de impugnar e desclassificar a referida entidade, por ser ela, a recorrente, 2ª colocada na proposta para o CEDIN Dom Pedro de Alcântara, ou seja, sua única chance de alcançar uma classificação, portanto, **um exacerbado radicalismo diante da precariedade dos argumentos ali elencados pela Sociedade Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências**.

É de se ressaltar neste contexto, o desrespeito da **RECORRENTE** em relação aos critérios de avaliação e julgamento desta conceituada **COMISSÃO DE CHAMAMENTO** que possui legitimidade e autonomia para fiscalizar e julgar o referido processo, inclusive analisar recursos, uma vez que, os critérios foram os mesmos utilizados para todas as propostas apresentadas e que não receberam sequer, uma manifestação de exorbitação ou de irregularidade, apenas o julgamento relativo a VAPI foi alvo de críticas, razão pela qual o referido recurso não merece prosperar.

DO OBJETIVO

A manutenção da decisão, do julgamento e das pontuações atribuídas às propostas apresentadas para o Chamamento Público 01/SEC/2021 pela VAPI (Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos) e **CONTRARAZOAR** e **IMPUGNAR** o recurso número II interposto pela Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail: vapicampos@gmail.com

A OSC denominada Sociedade Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências impetrou Recurso tempestivamente endereçado à Comissão, referindo-se ao Chamamento 01/SEC/21 e em uma tentativa frustrada de desclassificar / inabilitar a RECORRIDA, e, em apertada síntese SOLICITA esclarecimentos sobre as Avaliações dos Planos de Trabalho das propostas entregues, citando julgamento recebido em desfavor de sua entidade e alegando incompreensão;

* Sociedade Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências (Terceira Divisão): *“Quanto ao Plano de Trabalho atendeu satisfatoriamente aos itens VI e VII do edital. O texto possui informações incompletas ou que não contemplam as metas”.*

Alegou impossibilidade de avaliação e comparação entre as propostas, arguindo falta de transparência em evidente desacato ao trabalho da Comissão pugnando pela divulgação em sítio eletrônico do chamamento, de todas as propostas e seus respectivos quadros de pontuação com os critérios adotados para análise;

No segundo recurso a OSC (Terceira Divisão) colaciona a avaliação recebida pela entidade VAPI (Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos) e destaca seu entendimento, contraditoriamente citando a página 1 do edital, itens 1.1, 1.2 e 1.3, além da Lei Federal Nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que em seu Art.33 trata dos **REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO**, com ênfase no inciso V alínea b, a saber:

V – possuir: (Incluído pela Lei 13.204/2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Cita ainda em seu recurso a desclassificação deles e da nossa entidade em pleitos passados pela falta de experiência comprovada, fato que nem merece ser considerado por se tratar de outro certame com regras e critérios diferenciados, ocorrido nos idos do ano de 2019.

Questiona a capacidade técnico operacional da entidade RECORRIDA devido ao fato de haver apresentado no portfólio, tal capacidade por meio de um profissional, solicitando por fim:

A) A não aprovação das propostas entregues pela VAPI com base no item 9 do chamamento, com alegação de que a experiência comprovada não seria da entidade;

B) A eliminação da entidade do Chamamento em questão, cujas propostas, no seu entendimento, estariam em desacordo com os termos do Edital.

O Terceiro recurso impetrado pela Terceira Divisão combate pontualmente cada etapa de julgamento realizado em sua proposta apresentada, **buscando justificar suas omissões, além de tentar complementar e contextualizar informações que foram julgadas incompletas, confusas ou incoerentes com as metas**, fato que não ocorreu com a VAPI que recebeu o julgamento favorável, *in verbis*:

Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos (VAPI): *“Quanto ao plano de trabalho atendeu satisfatoriamente aos itens VI e VII do edital, os textos estão tecnicamente compatíveis atendendo as prescrições e demonstrando domínio dos temas.”*

A entidade recorrente em seu primeiro recurso suscitou princípios constitucionais de moralidade e publicidade para ter conhecimento dos planos de seus concorrentes, todavia, não observou os princípios da eficiência e da eficácia na apresentação de sua proposta.



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail-vapicampos@gmail.com

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

- 1) Falta de Transparência por parte da Comissão nos critérios de avaliação e julgamento;
- 2) Alega falta de expertise por parte da RECORRIDA em relação ao objeto do certame;
- 3) E por fim, questiona a capacidade técnico operacional da entidade RECORRIDA devido ao fato de haver apresentado no portfólio, tal capacidade por meio de um profissional.

NO MÉRITO E DO TOTAL ATENDIMENTO DO QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

Nota-se que a RECORRENTE de forma maliciosa, tenta induzir esta conceituada Comissão a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Com os esclarecimentos abaixo carreados, os nobres julgadores perceberão que o Recurso interposto pela OSC Terceira Divisão e suas solicitações, não merecem prosperar, pelo simples fato de que padecem de entendimento técnico, de respeito ao trabalho desta r. Comissão e que seus argumentos foram construídos e embasados em manifestações confusas e inverídicas, como dito em sede preliminar, em clara manifestação de desespero, senão vejamos:

- 1) Julgamento das propostas da Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos – VAPI

Consta do Edital, Item IX – Metodologia de Pontuação:

Item 1 – Portfólio Técnico Pedagógico – 5 (cinco) pontos

Apresentação do referido item, em formato de portfólio, considerando o atendimento de crianças com faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos:

Critérios de Julgamento:

- a) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente;
- b) Evidências de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, contemplando todas as faixas etárias, diversidades e acessibilidades;

Item 2 – Plano de Trabalho – 15 (quinze) pontos

Elaborar o documento de acordo com o Modelo previsto neste Edital – Anexo II.

Critérios de Julgamento:

- a) Remeter-se aos itens VI a VIII do Anexo I para a elaboração das metas, atividades e previsão de receitas e despesas do Plano de Trabalho da OSC, considerando o objeto do Termo de Colaboração, a comunidade escolar e os documentos norteadores da Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos acima citados;
- b) Ter em vista que, para cada meta apresentada, será necessário elencar os objetivos, os indicadores e os meios de aferição para cada etapa e descrever as atividades para a execução;
- c) Demonstrar, no QUADRO DE RECURSOS HUMANOS do Plano de Trabalho, o número de pessoal técnico que atuará diretamente com as crianças e funcionários de apoio (administrativo/ limpeza/ cozinha). Em caso de apresentar pessoal técnico que realizará propostas diferenciadas com as crianças, informar a periodicidade e carga horária deste trabalho. O quadro Referencial Mínimo de Funcionários consta no item 2.1. deste Anexo.



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail-vapicampos@gmail.com

As propostas apresentadas pela VAPI cumpriram todos os requisitos necessários para a etapa, alcançando pontuações de grau satisfatório para classificação ora apresentada pela Comissão de Chamamento. A pontuação média da VAPI foi de 17,5 pontos, de um total de 20 pontos, para todas as propostas apresentadas, **logrando êxito na 1ª colocação para 5 (cinco) das 7 (sete) propostas apresentadas.**

Já a RECORRENTE por sua vez, obteve uma média de 16,00 pontos para as mesmas 5 (cinco) propostas acima referidas, **logrando êxito em alcançar o segundo lugar em apenas uma delas**, que se refere ao CEDIN Dom Pedro de Alcântara.

Além disso, merece destaque o fato de que a RECORRENTE ataca os critérios de avaliação e julgamento somente em relação ao Portifólio Técnico Pedagógico, todavia não faz qualquer referência em relação ao julgamento do PLANO DE TRABALHO onde recebeu uma média de 11,00 pontos em todas as propostas de um total de 15,00 pontos, em detrimento da pontuação alcançada pela VAPI, **restando evidente que sua falha na apresentação do referido PLANO a colocou em desvantagem.**

DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA

O recurso apresentado pela RECORRENTE pugna pela desclassificação da VAPI no Edital de Chamamento Público 01/SEC/2021 sob alegação da falta de experiência prévia no objeto da parceria.

Nesse sentido, como já mencionado em linhas pretéritas, a Lei Federal nº 13.019 em seu artigo 33, inciso V, **assim como o próprio edital, em seu inciso IX – Metodologia de Pontuação,** definem como requisito para estabelecimento de regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, o quanto segue:

(INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.204, DE 2015)

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

EDITAL DE CHAMAMENTO 01/SEC/2021

Item 1 – Portifólio Técnico Pedagógico – 5 (cinco) pontos

Apresentação do referido item, em formato de portifólio, considerando o atendimento de criança com faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos:

Critérios de Julgamento:

a) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente;

b) Evidências de atividades e projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, contemplando todas as faixas etárias, diversidades e acessibilidades;



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail-vapicampos@gmail.com

Nesse pórtico, as alegações da RECORRENTE são contrárias ao texto da Lei Federal e do próprio Edital de Chamamento.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa.

Diante do exposto, portanto, **não há que se falar em desclassificação por descumprimento de edital por parte da Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos – VAPI, uma vez que a instituição possui experiência prévia, com efetividade, em objeto de natureza semelhante e principalmente pelo fato de que a COMISSÃO DO CHAMAMENTO já proferiu seu julgamento em relação ao Portifólio e ao Plano de Trabalho classificando-a dentro dos critérios previstos no edital do certame.**

Muito embora este não seja o momento de comprovação de expertise, conforme estipulação do edital, apenas por amor a argumentação, em sede de contrarrazões do que foi alegado pela recorrente, há que se definir o contexto do termo utilizado pelo edital no quesito qualificação **técnico-operacional** que refere-se à **capacidade** da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui **aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.**

Nesse diapasão, não há excesso em alegar que uma instituição não é capaz de realizar o objeto do Chamamento, senão pela composição de suas atribuições, qualidades, experiências e principalmente, pelo seu quadro de recursos humanos.

Ademais, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Com base nisso, é cediço justificar, ainda que não seja o caso, que em reunião prévia para o saneamento de dúvidas em relação ao certame, conforme ATA DE REUNIÃO que segue em anexo, houve questionamento sobre a questão de experiências anteriores e da capacidade técnica das entidades e a Sra. Leandra, representante da Secretaria da Educação e Cidadania, explicou que tais comprovações poderiam se dar através dos membros do corpo técnico da entidade.

A RECORRIDA é signatária de Termo de Colaboração com o município de São José dos Campos desde o início de 2020 e executa projeto com a finalidade de garantir o desenvolvimento psicopedagógico, cognitivo e psicossocial de crianças na faixa etária da primeira infância, conforme estabelecido em edital, atendido atualmente, mais de 1.000 (mil) crianças.

O **Programa Criança Feliz** surge como uma importante ferramenta para que famílias com crianças entre zero e seis anos, ofereçam a suas crianças meios para promover seu desenvolvimento integral.

É uma estratégia alinhada ao Marco legal da Primeira Infância que traz as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à **ESPECIFICIDADE** e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

O projeto foi instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, de caráter **INTERSETORIAL** e com a finalidade



VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail:vapicampos@gmail.com

de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

Ele tem COMO UM DOS SEUS PILARES a integração das políticas públicas de saúde, EDUCAÇÃO, assistência social, cultura e promoção e defesa dos direitos da criança no âmbito do Município.

Vale lembrar que o Processo de Desenvolvimento Humano, cujo combustível é o Processo Ensino e Aprendizagem, é promovido por três eixos formativos educativos:

- **EDUCAÇÃO REFERENCIAL AFETIVA** (em que aprendemos e somos ensinados por nossos pais, nossa família, nossas figuras referenciais afetivas e/ou nossos responsáveis a partir dos valores culturais de ancestralidade na perspectiva consanguínea e/ou de afinidade);

- **EDUCAÇÃO FORMAL CURRICULAR** (em que aprendemos por meio de educadores profissionais e instituições educacionais, a partir de informações, conhecimentos e atividades curriculares e extracurriculares, na perspectiva do conhecimento científico, e que se voltam à ampliação do nosso repertório pessoal pela transmissão significativa e sistemática);

- **EDUCAÇÃO SOCIOEDUCATIVA-COMUNITÁRIA** (não formal, ocorrendo nas interações do vivido-compartilhado pelas relações interpessoais e institucionais sociocomunitárias, não familiares e escolares) (BRASIL, 1996; GAIA, 2017).

Posto isso, o Programa Criança Feliz utiliza-se desses três eixos em suas ações, sendo que no primeiro, atua para fortalecer os laços das crianças atendidas com suas famílias e/ou evitar o seu rompimento, através dos acompanhamentos e encaminhamentos para a rede socioassistencial e garantindo minimamente direitos já previstos na legislação e na maioria das vezes não acessados por elas.

Com relação ao **EIXO FORMAL CURRICULAR**, tanto a equipe técnica, quanto parte dos visitantes são compostos por profissionais de diversas áreas, entre elas, supervisor pedagogo, visitantes também pedagogos e estudantes de pedagogia. Esses profissionais são responsáveis por elaborar as atividades e auxiliar os familiares no entendimento e execução delas. Essas atividades são pensadas com o intuito de incentivar, melhorar ou trabalhar a linguagem, motricidade, dimensão socioafetiva e cognitiva.

O terceiro e último eixo formativo educacional executado pela VAPI se dá nas atividades que são realizadas em parceria com a comunidade e utilizando-se de espaços públicos, oportunizando a socialização das crianças atendidas e trocas de vivências entre suas famílias.

Importa ainda ressaltar, que não bastasse todo o exposto, A VAPI possui, ainda, inscrição no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, onde o registro só é permitido às entidades não governamentais que atendam, planejem ou executem programas de garantia, proteção e/ou promoção de direitos para crianças e adolescentes.

A capacidade técnica operacional da VAPI se comprova por meio das atividades desenvolvidas, que se traduzem por óbvio em expertise, bem como, pelo seu quadro de Recursos Humanos, onde há diversos profissionais com formação na área de pedagogia, dentre eles a profissional citada no recurso interposto pela Sociedade Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências, que é **renomada consultora pedagógica e integra o quadro da instituição**. Sua experiência abrilhanta as atividades desenvolvidas pela VAPI.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante do combate das alegações falaciosas da RECORRENTE de forma objetiva e achapante, **REQUER-SE**, seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como, sejam aceitas as irrefutáveis argumentações aqui demonstradas, para que seja mantido o julgamento e as pontuações alcançadas pela VAPI (Vila



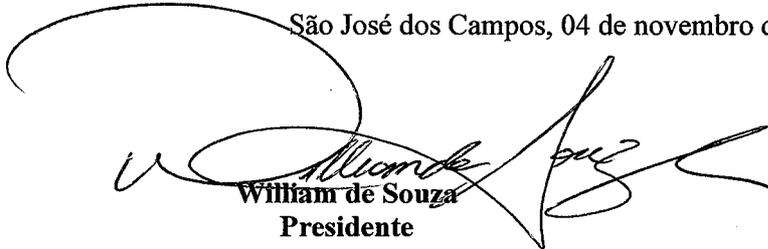
VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Sede: Rua Itambé, 306 – Cidade Jardim – CEP 12230-660 – SJCampos – SP
CNPJ: 96.488.556/0001-48 – Insc. Mun.: 140549 – CMAS: 051 – CNAS: R 0399
CCEAS: 0344/07 - L. U. M.: 4806/96 – Fones: (12) 3933-7342
E-mail: vapicampos@gmail.com

de Assistência e Proteção dos Indivíduos), que a declarou vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

São José dos Campos, 04 de novembro de 2021.



William de Souza
Presidente